



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

“Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos ("tags" e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde”.

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam a este Deputado, em conformidade com o parágrafo único do art. 144, os autos da proposta legislativa de iniciativa parlamentar, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 74 e 75, apresentada no âmbito da Comissão de Segurança Pública, conforme Parecer de pp. 71 a 73, para estabelecer que as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, sejam federais ou estaduais, devem fornecer dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e do Instituto Geral de Perícias (IGP/SC), bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Vale ressaltar que a referida Emenda Substitutiva Global teve o escopo de compatibilizar o texto das redações dadas, respectivamente, (1) pela Emenda Modificativa de p. 58 dos autos, nos termos do Parecer de pp. 54 a 57,



aprovada na CCJ, e (2) pela Emenda Modificativa de pp. 62 e 63 dos autos eletrônicos, nos termos do Parecer de pp. 64 a 67, às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela, bem como (3) ampliar os efeitos da medida para todas as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, tanto estaduais como federais.

É o relatório.

II – VOTO

Diante da análise que me compete, repriso que a matéria constante da Emenda Substitutiva Global de pp. 74 e 75, apresentada no âmbito da Comissão de Segurança Pública, pretende dispor sobre o dever de que todas as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, sejam federais ou estaduais, devam fornecer dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (tags e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e do Instituto Geral de Perícias (IGP/SC), bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Pois bem. Há de se observar, preliminarmente, que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da eficiência da administração pública, explícito no art. 37 da Constituição Federal, apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de atuação no que concerne as suas atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo



racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcançar resultados na prestação do serviço público¹.

Nesse contexto, ao estabelecer o dever de instalação, nos veículos do serviço público estadual que especifica, dos mencionados dispositivos eletrônicos para livre passagem em pedágios, tanto nas rodovias estaduais quanto nas federais que cortam o Estado, a norma permitirá que a prestação de serviços essenciais seja oferecida à sociedade de forma ágil e eficiente.

Portanto, no que toca à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 74/75 que ora se analisa.

Ademais, importa destacar que a gratuidade relacionada ao fornecimento dos dispositivos de livre passagem é dedicado aos veículos utilizados por servidores no exercício das suas funções, para única e exclusiva consecução do direito fundamental a saúde e segurança.

Não obstante, importante salientar que o texto legal prevê o fornecimento/cessão do dispositivo de livre passagem, prática difundida no mercado, ofertada pelas mais diversas operadoras de pagamento automático, que disponibilizam o dispositivo sem ônus financeiro para o usuário.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição acessória em análise e, no mérito, conforme já deliberado no âmbito da Comissão

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p.83.



de Trabalho, Administração e Serviço Público e, também, da Comissão de Segurança Pública, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0276.5/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 74 e 75.**

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator